



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910694/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.040 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente IPLF HOLDING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DILIGÊNCIA. ASPECTO TEMPORAL.

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 20481.81207.190104.1.3.04-4572, em 19.01.2004, fls. 06-10, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica ou serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoa jurídica, de dezembro de 2002 no valor de R\$14.760,00 recolhido em 21.12.2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 01-05, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 14.760,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/SPI/SP nº 16-43.409, de 32.01.2013, e-fls. 137-141:

PAGAMENTO A MAIOR.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada a sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de inconsistências é feita por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 20.05.2013, e-fl. 143, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.06.2013, fls. 144-268, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - DO ACÓRDÃO 16-43.409 DA 2ª TURMA DA DRJ/SP1

1) A ementa do acórdão está assim expressa:

"Imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF. Ano calendário 2002. Pagamento a maior.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada a sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de inconsistências é feita por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito creditório não reconhecido."

2) A íncita 2ª T. da DRJ/SP tacitamente admitiu que, se houvesse a devida comprovação, o direito creditório poderia ser reconhecido.

E em que consistiria essa comprovação? Seria a demonstração dos erros cometidos pela Recorrente, a existência do adiantamento para futuro aumento de capital ("AFAC") a as escriturações contábeis pertinentes.

3) A Recorrente proporcionará, pela manifestação seguinte e respectivo documental acostado, uma completa demonstração de seu direito, suprimindo as eventuais omissões probatórias apontadas no acórdão "a quo".

II - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

4) No processo administrativo vigora o princípio da verdade material, pelo qual a controvérsia deve ser plenamente esclarecida, com todos os elementos probatórios disponíveis.

5) Para isso, a Recorrente, além de argumentos persuasórios, exhibirá farto painel probante, cujo conhecimento por esse Egrégio Conselho tornará eficaz o vetusto princípio.

III - DOS PRECISOS FATOS

6) Em 20/12/2002, a então Indústria de Papel Leon Feffer Ltda., antiga denominação da Recorrente, realizou AFAC [Adiantamento para Futuro Aumento de Capital] para sua controlada, Agaprint Industrial Comercial Ltda. ("Agaprint") (CNPJ n.º 18.204.610/0001-72; hoje denominada TEC2DOC Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda.), no valor de R\$ 4.800.000,00 (v. contrato de AFAC. doc. n.º 4). O montante do AFAC foi transferido por TED (transferência eletrônica disponível) da conta bancária da Recorrente (junto ao então Unibanco) (doc. n.º 5) para as contas bancárias de sua controlada Agaprint (junto ao Bradesco e Banco Safra) (doc. n.º 6).

7) A Recorrente, na mesma data, fez lançar o AFAC em seu competente livro razão (doc. n.º 7).

8) É pacífico o entendimento de que o AFAC, por sua natureza jurídica, não se sujeita à tributação, nem do IOF.

9) Porém, devido a lapso cometido pela área administrativo-financeira da Recorrente, emitiu-se, em 26/12/2002, DARF, com as seguintes características:

Referência: "IOF sobre mútuo para SPPAgaprint R\$ 4.800.000,00"; Código da Receita: "1708"; Valor: "R\$ 14.760,00". (doc. n.º 8)

10) Os erros no DARF estão, por si só, cabalmente comprovados:

- a única operação realizada na época entre a Recorrente e a Agaprint, no valor de R\$ 4.800.000,00, foi o AFAC: não existiu mútuo entre elas [...];

- atribuir-se a denominação de mútuo a essa operação de AFAC só se pode imputar a um evidente erro administrativo da Recorrente; portanto, esse DARF jamais poderia ter sido emitido (primeiro erro):

- o segundo erro, no mesmo DARF, decorreu da identificação do código de receita como sendo 1708 ("remuneração de serviços profissionais"), em contradição com o próprio histórico-referência, de que se tratava de "IOF";

- o terceiro erro decorre do anterior: o valor de R\$ 14.760,00 foi obtido a partir da aplicação da alíquota do IOF de 0,3075%, em contradição com o código de receita declarado: $R\$ 4.800.000,00 \times 0,3075\% = R\$ 14.760,00$.

11) Não resta dúvida, portanto, que se trata de um DARF nulo, com vícios insanáveis. Da nulidade resulta o direito de a Recorrente haver o indébito.

12) A Recorrente, já em 31/12/2002, acusou em sua escrituração (livro razão) esse recolhimento indevido de R\$ 14.760,00, esclarecendo:

"Imposto a Recuperar- IRPJ 2002 Ref. IOF recolhido indevidamente com IR 1708 Não devido IOF nem IR" (v. doc. nº 7).

Demonstra-se, por conseguinte, que na escrita da Recorrente assentou-se o recolhimento irregular desses R\$ 14.760,00, que foram lançados como "imposto a recuperar".

13) Para arrematar, IPLF e Aqaprint declararam regularmente o AFAC em suas respectivas DIPJ/2003: a IPLF lançando-o na ficha 38-A, linha 16 (doc. nº 9); e a Aqaprint, na ficha 39A, linha 39 (doc. nº 10).

14) Bastaria, pois, à Recorrente promover a recuperação desse valor: daí haver ela transmitido o questionado PERDCOMP para aproveitamento via compensação tributária. E isso se deu, como visto, com todo o respaldo necessário.

15) Entrementes, a Recorrente viria cometer um quarto erro (os três primeiros na emissão do DARF, como exposto acima): ao apresentar uma DCTF retificadora, em 23/06/2003, ela, equivocadamente, declarou, à pag. 17, o valor do DARF de R\$ 14.760,00, e ainda enunciou o malsinado código de receita 1708, correspondente ao IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados (doc. nº 11).

Este quarto erro mostra-se igualmente evidente ao se reportar ao mesmo DARF, cuja nulidade foi demonstrada. A nulidade do DARF, pois, estende-se à parte aludida da DCTF (pág. 17).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV- DA CONCLUSÃO INICIAL

16) Ora, até a DCTF de 23/06/2003, restava cristalino que o DARF era nulo e, por isso, era assegurado à Recorrente a recuperação do valor recolhido. Nessa perspectiva, a PERDCOMP seria automaticamente homologada.

17) Sucede que a inserção indevida dos R\$ 14.760,00 na DCTF de 23/06/2003 gerou no sistema informatizado da RFB uma duplicidade de lançamentos: passou a haver um valor a recuperar de R\$ 14.760,00, incluído em PERDCOMP, e o "débito apurado", no mesmo montante, declarado na DCTF.

V- DAS TENTATIVAS DA RECORRENTE DE RETIFICAR A DCTF

18) Portanto, a dificuldade, em termos do sistema informatizado da RFB, na homologação da PERDCOMP, encontrava-se nessa DCTF de 23/06/2003, que, então, precisava ser retificada.

19) Diga-se que a Recorrente só constatou o fato após o transcurso do quinquênio (da apresentação da DCTF). Assim, apesar das inúmeras tentativas da Recorrente de retificar a DCTF, suprimindo o valor de R\$ 14.760,00, o sistema informatizado da RFB contém um bloqueio e não as recebe (doc. nº 12).

20) Demonstra-se, assim, que, não obstante a nulidade da DCTF, a sua retificação no sistema informatizado da RFB tornou-se impossível à Recorrente [...].

VI - DA CONCLUSÃO FINAL

21) Em suma:

- HÁ PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A RECORRENTE RECOLHEU R\$ 14.760,00 INDEVIDAMENTE AOS COFRES FEDERAIS (SOB O CÓDIGO DE IRRF/REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS), PORQUE ERAM ORIUNDOS DE OPERAÇÃO DE AFAC;

- A PROVA INEQUÍVOCA CONSISTE: (i) NA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE AFAC; (ii) NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS; E (iii) NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DARF É NULO POR UMA TRÍPLICE CONJUGAÇÃO DE FATORES;

- HÁ, AINDA, PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A DCTF DE 23/06/2003, NA PARTE QUE INCLUIU O MONTANTE DE R\$ 14.760,00, É IGUALMENTE NULA (PELO SIMPLES FATO DE SE REPORTAR AO DARF NULO);

- O ACÓRDÃO DA DRJ NÃO RECONHECEU O DIREITO DA RECORRENTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; E, TACITAMENTE, TAMBÉM, NÃO RECONHECEU O DIREITO DA RECORRENTE PELA RAZÃO DA PRESENÇA DESSA DCTF NO SISTEMA DA RFB (BLOQUEIO ELETRÔNICO);

- PORTANTO. NÃO HÁ MAIS QUALQUER IMPEDIMENTO PARA SE RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE. DADA A DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA ORA REALIZADA:

- A BOA-FÉ DA RECORRENTE REVELOU-SE INCLUSIVE NA TENTATIVA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF;

- OS ERROS COMETIDOS PELA RECORRENTE APENAS AFLORAM SEU DIREITO DE RECUPERAR/COMPENSAR O VALOR DE R\$ 14.760,00; E - ASSINALE-SE, POR FIM, QUE GRANDE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO ORA EXIBIDA COMPÕE REGISTROS DO PRÓPRIO SISTEMA ELETRÔNICO DA RFB, COMO O DARF, A DCTF, O DIPJ, O RAZÃO (SPED).

VII - DO PEDIDO

22) Isto posto, requer o provimento deste recurso, para o fim de, reconhecendo-se a nulidade do DARF de 26/12/2002 e da nulidade parcial da DCTF de 23/06/2003, homologar-se integralmente a compensação pretendida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade

A Recorrente alega que nos atos administrativos não foi apurada a verdade material.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material. Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação das Condições Normativas na Retenção Indevida de Tributos pela Fonte Pagadora que Pleiteia a Restituição

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo

². Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência³. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação⁴.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

⁴ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

A devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo. Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deve ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

A fonte pagadora que reteve indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física deve, ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar no mês da referida retenção, o valor retido e no mês da

dedução, o valor do imposto sobre a renda na fonte devido, líquido da dedução. Ainda ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

Portanto, no caso de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

A Recorrente afirma que recolheu indevidamente o valor de R\$14.760,00 recolhido em 21.12.2002, código 1708, bem como indicou-o equivocadamente na DCTF do 4º trimestre de 2002, uma vez que a operação é originária de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) na importância de R\$4.800.000,00, que não enseja a incidência de tributos.

Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

O Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) é o aporte de bens na sociedade empresária para suprir a ausência de recursos necessários para o desempenho das atividades empresariais efetivado pelos sócios ou acionistas. O contrato correspondente deve indicar o prazo para a devolução de recursos ou a integralização ao capital social até a primeira Assembleia Geral Extraordinária (AGE). A AFAC entre pessoas jurídicas interligadas devem ser precedidos de compromisso formal e irrevogável, que os recursos se destinam exclusivamente a aumento de capital e que esta integralização ocorra até a primeira AGE ou alteração do contrato social após os ingressos na sociedade tomadora.

Sobre a matéria o Parecer Normativo da CST/SRF nº 17, de 1984, esclarece:

7. Contudo, não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um prazo máximo para o cumprimento das finalidades a que se destinem.

7.1- Entendemos como razoável que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja Assembleia Geral Extraordinária (AGE), para as sociedades por ações, ou alteração contratual, para as demais sociedades.

7.1.1 - Não ocorrendo um daqueles eventos previstos em 7.1, o prazo máximo de tolerância será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros.

7.2 - Na hipótese em que se verifiquem adiantamentos no curso de um período-base e, após o seu encerramento, outros adiantamentos no período-base seguinte, antes da ocorrência de um dos eventos previstos em 7.1 ou de excedido o prazo fixado em 7.1.1, a capitalização deverá abranger, também, esses últimos valores transferidos pela investidora.

Com relação à exigência de observância do prazo de 120 dias, destaque-se que tal referência foi excluída dos requisitos para caracterização de AFAC quando da edição da Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1988, não obstante a manutenção dos

demais requisitos antes referidos, embora revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 01 de agosto de 2000.

Assim, a distinção mais notável entre os institutos residiria no compromisso das partes com a finalidade da transferência/entrega de coisa fungível: (i) no caso do AFAC, o futuro emprego dos recursos no aumento de capital; e (ii) no caso do mútuo, a futura restituição de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em um caso, capitaliza-se e restitui-se, e, no outro.

Destinando a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos foram apresentadas:

- o Contrato de Adiantamento para Utilização em Futuro Aumento de Capital, fl. 33:

INDÚSTRIA DE PAPEL LEON FEFFER LTDA. (CNPJ nº 60.651.569/0001-49), com sede nesta Capital, na avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 10º andar, como outorgante, e **SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.** (CNPJ nº 18.204.610/0001-72) com sede nesta Capital, na Av. Indianápolis, nº 2.950, como outorgada, têm, entre si, justo e contratado o seguinte:

1. A **outorgante** entrega à **outorgada**, neste ato, a importância de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), mediante crédito em conta corrente sob nº 002.279-2, Agência nº 11500, do BANCO SAFRA S/A, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e crédito em conta corrente nº 74005, Agência 3114, do BANCO BRADESCO S/A., no valor de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), a título de adiantamento para futuro aumento de capital

2. O adiantamento ora realizado é feito para ser utilizado na subscrição e integralização de futuro aumento de capital da outorgada, com ou sem mudança na proporção societária no mesmo capital.

- o Livro Diário Geral, fls. 34-41, 44-51 e 58-131, em especial o movimento do dia 20.12.2002, fl. 36:

AFAC SPP AGAPRINT BRADESCO DOCTO: 860715	2.300.000,00C
--	---------------

AFAC SPP AGAPRINT SAFRA DOCTO: 19105	2.500.000,00C
--------------------------------------	---------------

- o Relatório de Revisão Limitada dos Auditores Independentes, fl. 42:

1. Efetuamos uma revisão limitada dos balanços patrimoniais da SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda. em 31 de dezembro de 2003 e 2002, e das correspondentes demonstrações de resultados, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos para os exercícios findos naquelas datas.

2. Nossas revisões foram efetuadas de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e consistiram, principalmente, na aplicação de procedimentos de revisão analítica dos dados financeiros e na averiguação dos critérios adotados na elaboração das demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2003 e 2002 com os responsáveis

pelas Areas contábil e financeira. Considerando que estas revisões não representaram um exame de acordo com as normas de auditoria independente das demonstrações financeiras, não estamos expressando uma opinião sobre as referidas demonstrações financeiras.

3. Baseados em nossa revisão limitada, não temos conhecimento de qualquer modificação relevante que deva ser feita nas demonstrações financeiras referidas no parágrafo 1, para que estas estejam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e concluímos que tais práticas foram aplicadas com uniformidade em relação is do exercício anterior.

4. Em 31 de dezembro de 2003, a Empresa possuía um saldo de R\$ 20.166.664 referente a imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, gerados em consequência de prejuízos fiscais acumulados. A realização desse ativo depende da geração de lucros tributáveis futuros.

- os Balanços Patrimoniais da SSP Agaprint Industrial Comercial Ltda., CNPJ 18.204.610/0001-72, em 31 de dezembro de 2002 e 2003 (em reais), fl. 43:

Patrimônio Líquido	2003	2002
Capital Realizado	20.306,982	20.306.982
Adiantamento para futuro aumento de capital	12.900.000	4.800.000
Prejuízos acumulados	(10.999.698)	(4.001.454)
	22.207.295	21.105.528

- o extrato de conta corrente, fls. e-166-168 e 230-231; e

- o Livro Razão, e-fls. 169-171 e 233-246.

Restou esclarecido que a SSP Agaprint Industrial Comercial Ltda utilizou como AFAC o valor de R\$4.800,000 de 20.12.2002 em 20.02.2005 conforme registro do Instrumento de Alteração de Contrato Social, fl. 52:

IPLF Holding SA. (CNPJ nº 60.651.569/0001-49), sociedade anônima nacional, com seus atos constitutivos arquivados na JUMP sob NIRE nº 35 3 00313011, com sede nesta Capital, na avenida Brigadeiro Faria Lima nº. 1.355, 10º andar parte, neste ato representada por seu Diretor Presidente,. David Feffer, (RG nº 4.617.720-6- SSP/SP, CPF no 882.739.628-49),. brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente nesta Capital, com endereço comercial na avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1355,90 andar, e Suzanci Holding S.A., (CNPJ nº 60.651.809/0001-05), sociedade anônima nacional, com seus atos constitutivos arquivados na JUMP sob N1RE no 35 3 0001186 4, com sede nesta capital, na avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 9 0 andar, parte, CEP 01452- 919, neste ato .representada por seu Diretor Presidente, David Feffer, já qualificado, únicos sócios de SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda. (CNPJ nº 18.204.610/0001-72; NIRE no 35 2 0263756 4), com sede nesta capital, na avenida Indianópolis, 2.950, decidem:

1) aumentar o capital social de R\$ 20.306.981,00 (vinte milhões, trezentos e seis mil, novecentos e oitenta e um reais) para R\$ 33.206.981,00 (trinta e três milhões, duzentos e seis mil, novecentos i oitenta e . uni reais) mediante a incorporação ao

capital social de R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais) de créditos de adiantamentos para aumento de capital efetuados pela sócia IPLF Holding S.A.

2) em consequência, alterar o item 1 da Cláusula Segunda ("Do Capital Social") do seu contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. O capital social é de R\$ R\$ 33.206.981,00 (trinta e três milhões, duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e Um reais), integralmente realizado e dividido em 33.206.981 (trinta e três milhões, duzentas e seis mil, novecentas e oitenta e uma) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor – R\$
IPLP Holding S.A.	33.196.325	33.196.325,00
Suzano Holding SA.	10.656	10.656,00
Totais	33.206.981	33.206.981,00

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de alteração de Contrato Social de SPP Agaprint Industrial .Comercial Ltda. em 03 (três) vias de igual teor, com 2 (duas) testemunhas, para que produza os seus regulares efeitos de direito.

São Paulo, 10 de janeiro de 2.005.

Por IPLF Holding S.A. e por Suzan Holding S.A.

Os empréstimos onerosos devem ser tributados obrigatoriamente pelo IRRF e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) à época.

O IOF incide sobre toda operação de mútuo sendo de responsabilidade da pessoa jurídica que irá conceder o crédito na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado a pessoa jurídica ao dia quando o mutuário for pessoa jurídica (Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002).

Os ganhos obtidos nas operações de mútuo e compra vinculada à revenda, no mercado secundário de ouro, ativo financeiro sofrem incidência de imposto sobre o rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira a título de rendimentos de capital de aplicação financeira de renda fixa pessoa jurídica (art. 70 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Vale destacar que o IOF ou tributos referentes a ganhos obtidos nas operações de mútuo não constam na DCTF do 4º trimestre de 2002, e-fls. 248-268.

IRRF – Código 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoa jurídica

Relativamente ao pagamento a maior pela fonte pagadora de IRRF, 1708 – remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, tem-se que no Despacho Decisório emitido em 12.08.2008 e notificado a Recorrente em 21.08.2008 consta o pagamento a maior de dezembro de no valor de R\$14.760,00 recolhido em 21.12.2002, fls. 02-05.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional sofrem incidência de imposto calculado mediante a alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração no código 1708 – remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora (art. 2º do Decreto-Lei nº 2030, de 09 de junho de 1983, art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1995 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995).

Por seu turno, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis sofrem incidência de imposto calculado mediante a alíquota de 1,0% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração no código 1708 - serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoa jurídica. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora (art. 7º e art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988).

O Despacho Decisório Eletrônico foi exarado com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências, em face das quais não foram apresentadas comprovações do efetivo pagamento a maior, tampouco, se fosse o caso, a devolução da quantia retida ao beneficiário para fins de pleitear a restituição. Ressalte-se que os dados constantes nos registros internos da RFB, foram fornecidos pela própria Recorrente e assim devem ser considerados como corretos para todos os fins legais, já que gozam de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser elidida com a apresentação de elementos de convencimento em sentido contrário.

Todavia os supostos erros de fato indicados na peça recursal dizem respeito ao pagamento a maior de IRRF, código 1708, de dezembro de 2002 no valor de R\$14.760,00 recolhido em 21.12.2002 vinculado ao débito constante na DCTF do 4º trimestre de 2002, e-fl. 117, não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, já que a fonte pagadora somente pode pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp. Ademais, a Recorrente não comprova, além das demais condições, a devolução da quantia retida ao beneficiário.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Retificação de DARF

A Recorrente requer que o DARF seja retificado.

Sobre a matéria, tem-se que a execução dos procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação é de competência exclusiva da DRF de origem, conforme arts. 273 e 275 do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Por essa razão o CARF não é competente para se pronunciar sobre o pedido de retificação de DARF.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/SPI/SP nº 16-43.409, de 32.01.2013, e-fls. 137-141, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

DO MÉRITO

A não homologação das compensações deuse pelo fato de o crédito, ora pleiteado, ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte defende-se afirmando que apurou e informou erroneamente Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF (Cod. 1708), referente ao PA de 21/12/2002, no valor de R\$ 14.760,00.

Segundo a pleiteante, a operação efetuada de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), na importância de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) não enseja a incidência de tributos, sendo o mesmo, informado, indevidamente na DCTF do 4º trimestre de 2002, transmitida no dia 23/06/2002.

Apesar da referida alegação, não há nos autos a prova do equívoco cometido, ou seja, de que o pagamento, de fato, refere-se ao pagamento destinado ao débito, pois nenhum documento comprobatório foi apresentado.

Para o presente caso, é imprescindível a escrita fiscal, a qual discrimine as compensações do referido crédito com os débitos do período ora questionado. Sem a apresentação de documento comprobatório não há como se comprovar os supostos erros cometidos pela contribuinte.

Apenas a apresentação de DARF, da escrituração contábil, as quais não trazem a utilização do crédito bem como a prova da inexistência do débito, não comprova se a contribuinte, de fato, cometeu os aludidos erros ao preencher as declarações e, também, se o referido crédito foi utilizado para as compensações deste PAF. Portanto, para a concessão de direito creditório é necessária a comprovação de que o DARF, a que se refere a contribuinte, foi, de fato, compensado com os débitos informados na PER/DCOMP, ora analisada como também a inexistência do débito correspondente.

Apenas alegar e provar que as operações efetuadas de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) foram efetuadas no período e que as mesmas não são tributadas é incapaz de afastar o fato de que o débito inexistente bem como a forma como o DARF de receita de código 1708 foi utilizado em compensações.

Em razão do exposto, não tendo sido comprovado a vinculação entre crédito e débitos bem como dos aludidos erros cometidos no preenchimento das declarações, nada há de ser alterado na presente decisão administrativa.

Boa-Fé

Pertinente a alegação de boa-fé cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não é cabível.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva